

O depósito recursal trabalhista: Teoria e Prática

Aline de Lima Riccardi

*Advogada da CAIXA no Rio Grande do Sul
Especialista em Direito e Processo do Trabalho
pelo CETRA/RS*

RESUMO: O presente estudo objetiva analisar as questões de maior relevo acerca do depósito recursal trabalhista. Pretende demonstrar a importância do instituto, bem como os nefastos efeitos da sua incorreta utilização, e ainda esclarecer o seu conceito, finalidade e natureza jurídica. Este trabalho também busca respostas para as dúvidas de ordem prática mais frequentes, tais como forma e prazo de comprovação. Explica como descobrir o valor a ser depositado e indica os sujeitos da obrigação de depositar, assim como as hipóteses de cabimento e de isenção. Esclarece, ainda, o que ocorre no caso de insuficiência de depósito e como ele deve ser efetivado quando houver litisconsórcio ativo ou passivo. Por fim, como não poderia deixar de ser, adentra na acirrada discussão acerca da constitucionalidade do instituto.

Palavras-chave: Depósito recursal. Finalidade. Cabimento. Forma.

1 Introdução

O processo trabalhista possui características que lhe são muito peculiares. Entre elas, cita-se o depósito recursal, matéria de grande importância, mas que nem sempre recebe dos doutrinadores a merecida atenção. A maioria das obras apenas perfunctoriamente aborda o assunto, o que é preocupante, já que as consequências da má utilização do instituto podem ser desastrosas. Erros de depósito, em regra, são decisivos no resultado final das demandas em que eles ocorrem.

Foi dessa carência de fontes de pesquisa, aliada à consciência do quilate que o tema possui para os profissionais que atuam na seara trabalhista, especialmente para os advogados de empresas, que nasceu o presente estudo. Assim, este exame tem a ambiciosa pretensão de compilar, ainda que de forma objetiva, as principais idéias acerca do depósito recursal.

Foram trazidas à colação as dúvidas e discussões mais frequentes, bem como as questões práticas de maior relevo. Tudo para que jamais

tenha o leitor deste trabalho o desgosto de ver um recurso seu barrado prematuramente no juízo prévio de admissibilidade. Além disso, espera-se que as informações aqui reunidas também tenham o préstimo de expandir os horizontes da exegese acerca do depósito recursal, que ainda hoje permanece presa a um rigorismo que em nada contribui para o crescimento do Direito.

A ciência jurídica é naturalmente mutante e cheia de subjetivismos e, exatamente por esse motivo, a sua renovação depende, em muito, de pesquisas que sejam intensas, mas, ao mesmo tempo, desamarradas de todo tipo de autoritarismo doutrinário. No Direito, não há lugar para verdades absolutas. Por isso, o presente trabalho se aventura no fértil terreno da interpretação livre e criativa, que, desvinculada de qualquer gênero de dogmatismo, mas sempre alicerçada em fundamentos técnicos, busca encontrar novas e eficientes formas de solução para as controvérsias que se apresentam no cotidiano forense.

2 Considerações preliminares sobre os pressupostos recursais

A válida interposição de recursos depende do atendimento de alguns requisitos previstos em lei, que são os chamados *pressupostos recursais*. A presença de tais pressupostos assegura a admissibilidade e o posterior conhecimento do recurso.

O juízo de admissibilidade é, primeiramente, feito pelo órgão *a quo* e, posteriormente, pelo órgão *ad quem*. Em outras palavras, o juízo recorrido verifica se todos os requisitos recursais estão presentes. Estando todos eles à vista, o recurso é admitido e determinada sua subida para o tribunal de jurisdição imediatamente superior. Em caso contrário, nega-se seguimento ao recurso.

A subida do recurso, contudo, não garante o seu conhecimento, pois o juízo de admissibilidade é renovado em segundo grau de jurisdição. Se o tribunal *ad quem* concluir pelo atendimento dos pressupostos recursais, o apelo será conhecido e, conseqüentemente, seu conteúdo analisado. Na hipótese de desatendimento dos requisitos legais, o mesmo não será conhecido.

Verifica-se, portanto, que os termos *admissão* e *conhecimento* encerram conteúdos distintos. A admissão dá-se em primeiro e segundo grau, enquanto o conhecimento ocorre somente perante o tribunal que irá analisar o mérito do recurso. A admissão é, por conseguinte, uma fase anterior ao conhecimento.

Os pressupostos recursais são classificados em *objetivos* e *subjetivos*. Pressupostos objetivos são aqueles que se referem ao recurso propriamente dito. Concernem às formalidades necessárias à sua eficaz interposição. Já os pressupostos subjetivos dizem respeito, como o próprio nome indica, ao sujeito do apelo.

Os pressupostos objetivos, segundo Ísis de ALMEIDA¹, são os seguintes: existência de norma legal que crie o recurso, adequação do recurso, tempestividade, depósito do valor da condenação, pagamento das custas e motivação.

Ao tratar do assunto, CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA² apresenta uma estrutura um pouco diferente. O autor indica apenas a adequação como pressuposto recursal objetivo básico, afirmando que as formalidades reguladas pela lei constituem-se em pressupostos objetivos secundários. Exemplifica estes últimos com o pagamento das custas, a obediência a prazo e a efetivação de depósito.

A sistematização mais adequada, contudo, é aquela apresentada por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA³, que classifica os pressupostos recursais em *intrínsecos* e *extrínsecos*. Estes concernem à maneira como deve ser exercido o poder de recorrer, enquanto aqueles se referem à própria existência de tal poder.

O que se pretende demonstrar é que nem todos os autores têm uma mesma posição, estanque e conclusiva, sobre quais sejam os pressupostos recursais. Alguns apresentam uma lista maior e mais detalhada; outros, uma explanação mais enxuta. A forma de classificá-los também varia⁴. O que importa saber, contudo, é que o depósito do valor da condenação é considerado como pressuposto recursal objetivo. Sobre tal questão, a doutrina é pacífica.

Isso significa que uma vez desatendida a obrigação de efetuar o depósito, o recurso não será admitido, mas considerado deserto, ou seja, sequer será encaminhado para o tribunal responsável pelo seu julgamento, sendo obstada, de plano, a tramitação da insurgência.

3 Conceito e objetivos

Depósito recursal é a obrigação que tem o empregador de cumprir para ver admitido seu recurso consistente na efetivação de um depósito na conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) do empregado em montante correspondente ao valor da condenação ou valor-limite previsto em ato do Presidente do TST.

Trata-se, segundo JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO⁵, de uma "antecipação do quantum debeatur, verdadeira garantia prévia de exequibilidade da sentença". Para CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA⁶, o "depósito é uma garantia de pagamento". OSÍRIS ROCHA⁷, por sua vez, vê no depósito "uma garantia para o recurso a se transformar em parcela rapidamente exequível, se a condenação adquire o contorno de coisa julgada".

A exigência legal está prevista no art. 899 da CLT e tem dupla finalidade: evitar a interposição desmedida de recursos com objetivos meramente protelatórios e facilitar a execução do julgado. O aludido dispositivo legal determina que, sendo a condenação de valor até dez vezes o

valor de referência regional, somente será admitido recurso, inclusive o extraordinário, nos dissídios individuais, mediante prévio depósito da respectiva importância.

Tal depósito, por arranjo do § 1º do citado art. 899, deve ser efetuado na conta vinculada do empregado. Se o trabalhador ainda não possuir conta de FGTS aberta em seu nome, deverá o empregador recorrente abrir uma para proceder ao depósito do valor da condenação.

Como asseverado alhures, o depósito impede a apresentação de recursos procrastinatórios. Isso ocorre porque não tem o empregador a faculdade de recorrer sem ônus. Para que este apresente apelo, na ampla aceção do termo, terá que dispor de parte de seu patrimônio, que ficará à disposição do Juízo para cobrir, ainda que parcialmente, a futura execução.

Facilita a execução porque deixa assegurado ao reclamante, em sua conta vinculada, o valor da condenação ou parte deste. A facilidade ainda se verifica no fato de tratar-se de depósito que, por óbvio, somente pode ser feito em dinheiro e que, por autorização do § 1º, *in fine*, do sobredito art. 899, será levantado pela parte vencedora por simples despacho do juiz. Assim, o reclamante tem acesso ao numerário de forma rápida e segura.

Evita-se, dessa maneira, que o obreiro tenha de aguardar o resultado de expedientes por vezes demorados, como o leilão de bens, por exemplo, que está sujeito a inúmeras adversidades, tais como a falta de interessados e a própria burocracia a que o procedimento está vinculado.

A respeito da imposição legal, WAGNER D. GIGLIO afirma que "visa coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será de imediato ordenado, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado"⁸. Também é nesse sentido a lição de ALICE MONTEIRO DE BARROS⁹.

O escopo do depósito recursal, segundo JÚLIO CÉSAR BEBBER¹⁰, "é o de assegurar, ainda que em parte, o sucesso da futura execução". COQUEIRO COSTA¹¹ acrescenta que a exigência de depósito recursal beneficia significativamente a grande camada dos reclamantes mais míseros, uma vez que dificulta a interposição de recursos e facilita a execução das sentenças de pequeno valor.

Em artigo sobre o tema, ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA¹² assevera que a existência do depósito recursal cria uma situação de menor risco para a parte vitoriosa na relação jurídica, uma vez que eventual execução já estará garantida.

Muito embora a grande massa doutrinária encontre no depósito recursal ambas as finalidades acima indicadas (evitar recursos protelatórios e facilitar a execução), posição que se entende ser a adequada, há quem sustente que o instituto tem propósitos mais limitados.

Em detida análise sobre o tema, ARION SAYÃO ROMITA¹³ afirma que o depósito recursal não se presta para evitar a apresentação de recursos protelatórios. Assim posiciona-se porque o depósito é exigido para a interposição de qualquer recurso, seja ele protelatório ou não. Aduz, ainda, que todos os recursos podem ser entendidos como protelatórios, uma vez que adiam a decisão final do processo. Acrescenta que não existe um critério objetivo capaz de classificar os recursos, quando de sua apresentação, em protelatórios e não-protelatórios, e que tal juízo de valor somente é feito no momento do julgamento do apelo, quando então o depósito já foi efetuado.

Em que pese a coerente posição do advogado carioca, não se compartilha do seu entendimento. Ainda que inexistam critérios objetivos para aferição do que sejam ou não recursos protelatórios, impossível negar que o depósito recursal causa um efeito psicológico no empregador, que, antes de apresentar um recurso desprovido de qualquer fundamento, pensa e repensa a respeito da conveniência de fazê-lo.

Mesmo que o Judiciário não disponha de critérios objetivos para avaliação do recurso, o próprio insurgente sabe quando o seu apelo tem caráter procrastinatório. Nesse caso, o empregador terá de avaliar se vale a pena recorrer, já que, para tanto, será obrigado a desembolsar numerário do qual poderia dispor até o final da demanda, caso optasse por não recorrer.

Há, ainda, outro dado que não pode ser ignorado e que adiante será objeto de análise mais intensa. É que a atualização do depósito recursal é feita por critérios menos vantajosos que os depósitos efetuados em outros fundos de investimento e até mesmo na caderneta de poupança. Assim, diante da possibilidade de apresentar um recurso manifestamente protelatório, melhor assiste aos interesses do empregador deixar de recorrer e aplicar o dinheiro no mercado financeiro, pois a importância, dentro de algum tempo, renderá mais frutos do que renderia o depósito recursal que seria utilizado, posteriormente, como pagamento da dívida trabalhista ou como parte desta.

Dessa forma, crê-se que o depósito do valor da condenação se presta, sim, para evitar a interposição de recursos protelatórios, ao mesmo tempo em que facilita e agiliza a execução do julgado.

4 Natureza jurídica

Quando se está a tratar do depósito recursal, poucas questões têm o privilégio de serem unanimidade. A natureza jurídica do instituto é um dos raros pontos pacíficos em meio a tantas discussões: trata-se de garantia recursal.

O caráter do depósito, de acordo com SÉRGIO PINTO MARTINS¹⁴, "é de garantia recursal, de garantia da execução, de garantia do juízo para futura execução". Assevera o autor que o instituto constitui "mera

antecipação da condenação, pois, garantido o juízo, nenhuma outra importância será depositada (§ 6º do art. 899 da CLT), ou seja: atingido o limite previsto na lei, nenhum outro valor deverá ser depositado, o que mostra que se trata de uma garantia do juízo e não de outra coisa".

O depósito recursal foi objeto de muitas alterações legislativas. Como os textos legais não disciplinaram a matéria de forma suficientemente clara, o TST expediu duas importantes instruções normativas: a IN n. 02, de 16 de maio de 1991, que interpretou o art. 40 da Lei nº 8.177/91, e a IN n. 03, de 12 de março de 1993, que visou à interpretação do art. 8º da Lei nº 8.542/92.

A IN n. 02/91 do TST dispunha, já em seu item I, que o depósito do valor da condenação constituía garantia do juízo recursal. Tal entendimento foi corroborado pela IN n. 03/93 do mesmo órgão, que praticamente repetiu os termos da instrução anterior no que concerne à natureza jurídica do instituto.

Ambas as redações excluem o caráter de taxa. Isso acontece porque, na época em que foram editadas as sobreditas interpretações, havia controvérsia acerca de ser ou não o depósito recursal uma taxa judiciária. O depósito, todavia, não possui essência de taxa. Esta tem seu conceito insculpido no art. 145, II, da CF/88.

As taxas visam a contraprestar o Estado pelo exercício do poder de polícia, o que definitivamente não ocorre no depósito recursal. Elas podem, ainda, constituir uma remuneração por serviço público específico e divisível. Esta última hipótese, por certo, foi a que levou muitos a acreditarem que o depósito recursal teria caráter de taxa, pois há, no processo, uma prestação de serviço por parte do Estado (jurisdição).

Uma análise mais atenta, contudo, demonstra que o depósito recursal não se destina ao pagamento das despesas processuais. Tal finalidade é atribuída às custas. Estas, sim, têm natureza de taxa. De outra banda, a taxa jamais é devolvida ao contribuinte após a prestação do serviço, o que ocorre com o depósito recursal, que, de acordo com § 1º do art. 899 da CLT, é levantado pela parte vencedora após o trânsito em julgado. Por fim, o depósito recursal não vai para os cofres públicos, o que aconteceria se taxa fosse, mas, ao contrário, é depositado na conta vinculada do empregado.

Indubitável, portanto, que o depósito compulsório é uma garantia da execução e não uma taxa. Tal entendimento decorre da leitura sistemática das normas que regem a matéria e foi cristalizado na concepção da mais alta Corte Trabalhista através da vigente IN n. 03/93.

Assiste razão a AMAURI MASCARO NASCIMENTO¹⁵ quando afirma que, na verdade, a posição segundo a qual o depósito obrigatório constituiria uma taxa nasceu da vontade de alguns juristas que, ansiosos por criar mecanismos tendentes a desafogar o Judiciário, viram nesta interpretação um meio de filtrar de maneira mais efetiva a subida de recursos, já que o pagamento da taxa exige pronta e metódica comprovação.

Também não se trata de fiança, pois esta sempre é prestada por terceiro em favor de outrem, enquanto o depósito recursal é efetuado pela própria parte interessada no processo: o empregador.

Por fim, não se trata de confisco porque este também vai para os cofres do Estado, o que não ocorre com o depósito obrigatório, como já asseverado alhures. Ademais, o confisco, de regra, revela-se como uma punição, o que não se coaduna com o conceito e com os objetivos do depósito recursal já analisados na epígrafe anterior.

5 Histórico legislativo

As normas a respeito do depósito compulsório sofreram diversas alterações no decorrer do tempo. Assim, a efetiva compreensão do assunto passa por uma digressão em seu histórico legislativo. Também é preciso tecer alguns comentários acerca da importante ação direta de inconstitucionalidade (ADIn n. 836-6/DF) ventilada sobre o tema.

Com efeito, o art. 899 da CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, originariamente, possuía a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória até a penhora. Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamações sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.”

As regras a par do depósito recursal foram alteradas pelo Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, que dispunha sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista e sobre a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho. Assim rezava o art. 3º do indigitado Decreto-Lei:

“Art. 3º O parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a constituir o § 1º, com nova redação, acrescendo-se, mais dois parágrafos ao mesmo artigo, na forma seguinte: § 1º Sendo a condenação ou valor dado à causa pela sentença de montante até o dobro de valores mencionados nas letras 'a', 'b' e 'c' do art. 894, só

será admitido recurso, inclusive o extraordinário mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º será feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe as disposições da mesma Lei, observado quanto ao respectivo levantamento, o que no mencionado § 1º se dispõe.

§ 3º Se o empregado não tiver ainda conta vinculada aberta em seu nome nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Não se aplica o disposto no presente artigo aos dissídios coletivos.”

Sobreveio, em 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei nº 229, que, através de seu art. 28, acrescentou um § 5º ao vigente art. 899 da CLT. Assim foi redigida a norma:

“Art. 28 No Capítulo VI - 'Dos Recursos' - do Título X da CLT, o art. 894, o 'caput' do 896 e o seu § 4º passam a vigorar com a nova redação sendo acrescentado um § 5º ao artigo 899, alterado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966:

(...)

Art. 899

§ 5º Na hipótese de se discutir, no recurso interposto, matéria já solucionada através de prejudgado do TST, o depósito de que trata o parágrafo anterior poderá ser levantado, de imediato, pela parte vencedora.”

Posteriormente, através da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, houve nova alteração das regras atinentes ao depósito recursal. O art. 1º da referida lei assim dispôs:

“Art. 1º Os arts. 650, 656, 670, 672, 678, 679, 680, restabelecido, 693 e suas alíneas, mantidos os respectivos parágrafos, 694, restabelecido, 697, 721, 894, 895, alínea a, 896 e seu § 4º, e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decre-

to-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejudgado do TST, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§4º O depósito de que trata o §1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

§6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor."

Após, a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, em seu art. 7º, veio a explicitar que não apenas o depósito deveria ser feito no prazo alusivo ao recurso, como também a sua comprovação deveria vir aos autos no mesmo prazo, in verbis:

"Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita den-

tro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.”

Posteriormente, em 05 de outubro de 1982, foi editada a Lei nº 7.033, que em seu art. 1º (abaixo transcrito) revogou o § 3º do então vigente art. 899 da CLT.

“Art. 1º Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sobreveio, em 21 de dezembro de 1988, a Lei nº 7.701 que, mantendo a anterior redação do art. 899 da CLT, alterou os valores do depósito recursal e modificou algumas poucas regras sobre o tema. O art. 13 da citada lei assim dispôs:

“Art. 1º O depósito recursal de que trata o art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.”

Em razão dessa alteração, restou prejudicado o Enunciado n. 35 do TST, que dispunha que a majoração do salário mínimo não obrigava o recorrente a complementar o depósito recursal. O aludido enunciado foi cancelado pela Resolução Administrativa do Pleno do TST n. 121, de 28 de outubro de 2003.

Ulteriormente, com a edição da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, foram novamente alteradas as regras concernentes ao depósito recursal. Manteve-se a então vigente redação do art. 899 da CLT com algumas poucas modificações. Assim prelecionava o art. 40 da citada lei:

“Art. 40 O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.”

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo TST."

Em razão da grande quantidade de dúvidas geradas pelo transcrito art. 40 da Lei nº 8.177/91, o TST expediu, em 16 de maio de 1991, a Instrução Normativa n. 02/91, que visou justamente a interpretar o referido dispositivo.

Em apertada síntese, pode-se dizer que a IN n. 02/91 do TST teve três grandes méritos: (1) esclareceu que somente caberia depósito compulsório nos recursos ordinários, de revista, nos embargos infringentes e nos recursos extraordinários, solucionando, dessa forma, a grande dúvida então existente acerca de quais eram os recursos passíveis de depósito; (2) aclarou que somente seria exigido depósito quando houvesse condenação em dinheiro e que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro depósito seria exigido; (3) explicitou que, na sucessão de recursos, havia complementação do depósito anteriormente feito e não renovação do ato.

Sobreveio a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que alterou as disposições do art. 40 da Lei nº 8.177/91. O art. 8º da nova lei foi, de todos, o que utilizou as piores técnicas de redação e que gerou mais dúvidas.

"O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 40 O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§1º Em se tratando de condenação interposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§3º O valor do recurso ordinário quando interposto em dissídio coletivo será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."

As dúvidas geradas pelo dispositivo sobretranscrito foram, posteriormente, aclaradas pela IN n. 03/93 o TST, que será logo adiante analisada.

Por fim, o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.542/92 alterou a redação do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.177/91. Assim, a atualização dos valores relativos ao depósito recursal passou a ser feita bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. Em função dessa regra, o TST passou a expedir sucessivos atos com os novos valores, o que ocorre até hoje.

Em 05 de fevereiro de 1993, a Confederação Nacional da Indústria ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ADIn nº 836-6, na qual sustentava a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 8.542/92 por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, contudo, em decisão datada de 11 de fevereiro de 1993, indeferiu a liminar. Em 12 de março de 1993, um mês, portanto, após o indeferimento da liminar na ADIn nº 836-6/DF, e provavelmente impulsionado pelo ajuizamento de tal ação, o TST expediu a IN nº 03/93, a qual visou à interpretação do art. 8º da Lei nº 8.542/92.

O TST consignou, no último item da IN nº 03/93, que a interpretação nela contida seria reexaminada, no que coubesse, após a decisão da ADIn nº 836-6/DF, para que com esta guardasse relação de conformidade. No mesmo item, ficou assentada a revogação da IN nº 02/91 do TST.

Os pontos mais importantes da IN nº 03/93 do TST são os seguintes: (1) esclareceu que o depósito pressupunha decisão condenatória ou executória de obrigação a pagamento em pecúnia; (2) limitou o depósito compulsório aos recursos ordinário, de revista, extraordinário e embargos infringentes; (3) dispôs que, uma vez depositado o valor da condenação, nenhum outro depósito seria exigido, salvo se houvesse ampliação do *quantum debeatur*; (4) quanto à expressão "aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor" contida no § 2º do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação do art. 8º da Lei nº 8.542/92, esclareceu que a inserção da vírgula deveria ser atribuída a erro de redação e que não seria exigido depósito recursal nos embargos, dada sua natureza jurídica, quando já estivesse garantida a execução; (5) dispôs que não seria exigido depósito compulsório nos dissídios coletivos, porquanto a regra do § 3º teria efeitos limitados ao cálculo das custas processuais; (6) isentou do depósito recursal os entes de direito público ex-

terno, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações de direito público não exploradoras de atividade econômica, as massas falidas, as heranças jacentes e os beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, através da Circular nº 149, de 08 de outubro de 1998, estabeleceu normas sobre o preenchimento da guia de recolhimento. Em razão disso, o TST, por meio da Resolução nº 87, de 08 de outubro de 1998, editou a IN nº 15, de 15 de outubro de 1998, objetivando adequar as regras acerca do depósito à aludida circular.

Em 17 de dezembro de 1999, a Suprema Corte Trabalhista, com a IN nº 18, estabeleceu regras sobre a comprovação do depósito recursal. Tal instrução, que considera válida para a comprovação do depósito a guia em que conste, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo e a indicação do valor depositado com a respectiva autenticação bancária, foi editada pela Resolução nº 92/99.

Por fim, em 11 de março de 2004, foi julgada a ADIn nº 836-6/DF. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria estava prejudicada em razão da superveniência do Ato nº 235 do Presidente do TST, que alterou os valores do depósito recursal e que não previu depósito em dissídio coletivo. Asseverou a Suprema Corte que a ação perdeu o objeto em razão de não ter a Confederação Nacional da Indústria aditado a inicial.

6 Comentários acerca da IN nº 03/93 do TST

Como o Supremo Tribunal Federal considerou a ADIn nº 836-6/DF prejudicada pela superveniência de alteração da norma questionada e como o TST não reexaminou a IN nº 03/93, conforme havia se proposto a fazer no item XIV da citada instrução, permanece ela em vigor até os dias de hoje.

Embora a aludida interpretação do art. 8º da Lei nº 8.542/92 esteja em plena validade, é preciso que ela seja vista com algumas restrições. Impõe-se alertar para o fato de que o TST, ao editar a referida instrução, em diversos momentos, exorbitou a sua competência.

Veja-se, por exemplo, que, em alguns itens (II, "d" e "e"; III, "a"; IV, "d" e VIII), o órgão julgador autoriza que o depósito seja feito fora da conta vinculada do empregado, desde que feito na sede do juízo e que permaneça à disposição deste. Tal autorização contraria o texto legal, que determina seja o depósito obrigatório efetuado apenas na conta vinculada do empregado. Por óbvio que esse consentimento somente poderia ser feito através de lei, jamais por instrução normativa.

Percebe-se que também no item IV, "c", da IN nº 03/93, a Suprema Corte Trabalhista ultrapassou a competência que lhe é atribuída, uma

vez que prevê hipótese de depósito recursal sem qualquer limitação. Evidentemente, a lei não autoriza exigência desse teor. Pelo contrário, desde tempos remotos, o legislador se preocupou em estabelecer valores máximos para o depósito recursal.

No item X da IN nº 03/93, mais uma vez, o TST imiscuiu-se nas atribuições de legislador ao dispensar do depósito os entes de direito público externo, a herança jacente e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Com efeito, não há lei que autorize a dispensa de depósito aos entes de direito público externo e à herança jacente. De outra banda, a assistência judiciária somente comporta isenção do pagamento das despesas que seriam devidas ao Estado, jamais autoriza o não-adimplemento daquilo que é devido ao autor do processo.

Por fim, também no item XII da instrução em comento, verifica-se excesso do TST, que estabelece regras de direito processual, cuja competência para votação é unicamente do Poder Legislativo da União (art. 22, I, da CF/88). Como se não bastasse, atribui à regra efeitos retroativos, o que não se admite nem mesmo em normas de direito processual validamente criadas.

Pelo visto, a Corte Trabalhista não utilizou a melhor técnica para solucionar as questões acima analisadas. Incorreu o tribunal em flagrante inconstitucionalidade (arts. 2º, 44 *caput* e 48 *caput* da CF/88) ao exercer atribuições típicas do Poder Legislativo. Melhor teria feito se houvesse elaborado projeto de lei e o encaminhado ao poder competente para votá-lo, conforme lhe autoriza o *caput* do art. 61 da CF/88.

Considerando a forma como está atualmente posta a matéria, resta à parte interessada apenas requerer, no processo, uma declaração incidental de inconstitucionalidade. Desnecessário mencionar, todavia, a enorme dificuldade que terão as partes de verem reconhecido o excesso de atuação do tribunal quando o próprio órgão que cometeu a inconstitucionalidade é que irá julgar o recurso¹⁶.

7 Sujeitos da obrigação de depositar

Muito se discute acerca dos sujeitos da obrigação de depositar. Quanto ao empregador, não há dúvidas de que está sujeito ao depósito compulsório. Entretanto, os juristas dividem-se quando se trata de condenação sofrida pelo empregado. O mesmo ocorre com relação ao recurso interposto por terceiro interessado.

O ônus de depositar, segundo ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA¹⁷, não se restringe ao empregador. Para o insigne juiz, quando o trabalhador é condenado (o que pode ocorrer, por exemplo, quando causa dano ao empregador ou quando litiga de má-fé) também se sujeita ao depósito. Assim sustenta porque entende que o art. 899 da CLT contém apenas três exigências para que o depósito seja feito: ser o dissídio individual, haver condenação e ter a parte apresentado recurso.

Não existe, de acordo com o autor, disposição legal que restrinja o depósito do valor da condenação apenas ao empregador. Este ainda acrescenta que "a imposição do ônus de depositar apenas ao empregador seria inconstitucional segundo o art. 5º da CF pois estaria discriminando sobre a igualdade de armas das partes no processo"¹⁸.

Todavia, esse posicionamento não atenta para o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, os quais determinam que o depósito deve ser feito na conta vinculada do empregado. Por não possuir o empregador conta vinculada aberta em seu nome (a menos que seja também empregado de outra pessoa em relação jurídica adjacente, caso em que deterá a qualidade de empregado e não de empregador), não pode ser beneficiário do depósito. Além disso, a lei é clara ao referir-se à conta "do empregado".

Dessa forma, a CLT não autoriza o entendimento de que o trabalhador também se sujeita ao depósito. Assiste razão, portanto, a CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA¹⁹, quando assevera que o reclamado recorrente é que se sujeita ao depósito. O mesmo entendimento pode ser depreendido das lições de SÉRGIO PINTO MARTINS²⁰, que afirma ser necessária a garantia do juízo, via depósito recursal, para que "a empresa" possa recorrer. No mesmo sentido posiciona-se JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO²¹ ao aduzir que a realização do depósito recursal faz-se necessária "quando o recurso for interposto pelo empregador".

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na exigência de depósito apenas do empregador. Isso porque o princípio da igualdade reside exatamente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Se o ônus fosse também imposto ao empregado, estaria este, no mais das vezes, cerceado em seu direito de defesa, porquanto, em regra, não possui condições financeiras de arcar com tal encargo. Ademais, a obrigação de efetuar o depósito visa à garantia da execução do crédito trabalhista e não de débitos de outra natureza. Por essas razões, se infere que o empregado não está obrigado ao depósito.

A questão é um pouco mais complexa quando se está a tratar de terceiro interessado. Para CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA²², o terceiro interessado não pode ficar em situação melhor que a da própria parte, motivo porque entende haver, também nessa hipótese, necessidade de depósito. Assevera, ainda, que a lei exige o depósito do recorrente e não de quem sofreu a condenação.

Permite-se discordar do ilustre doutrinador. Com efeito, não se presta o processo a uma disputa entre reclamado e terceiro interessado para decidir quem fica em melhor situação. A lide angulariza-se com o reclamante e o reclamado. É entre estes que se trava a disputa. O terceiro interessado é mero interveniente, portanto não interessa se fica ele em melhor ou pior posição em relação à parte recorrente.

Nesse diapasão, entende-se que o terceiro interessado não se sujeita ao depósito. Esse ônus deve ser imposto unicamente à parte devedo-

ra. Seria uma teratologia jurídica exigir que pessoa alheia ao débito seja responsabilizada pela garantia da execução. O pagamento do crédito trabalhista deve ser imposto apenas à parte que a tanto está obrigada, no caso, o empregador .

8 Hipóteses de cabimento

Questão de extrema relevância é saber quais são os recursos sujeitos ao depósito compulsório. Interessa, ainda, conhecer as ações que não comportam tal instituto. De outra banda, mesmo nas demandas e nos recursos que se submetem ao depósito, existem casos em que o mesmo não é exigível.

Em primeiro lugar, insta dizer que o depósito recursal somente é devido quando houver condenação a pagamento em dinheiro. É nesse sentido o item I da IN. 03/93 do TST. Ora, se o depósito, como visto, tem por objetivo garantir a execução, por evidente que somente pode ser exigido nas demandas em que exista obrigação de pagamento. Seria ilógico garantir o juízo se nada houvesse a ser executado.

Nessas razões funda-se a Súmula nº 161 da mais alta Corte Trabalhista, que preleciona ser descabido o depósito prévio quando não há condenação em pecúnia. Isso pode ocorrer nas sentenças que contenham carga eficaz meramente declaratória ou constitutiva, bem como naquelas que resultem em obrigação de fazer ou não fazer (caso típico é a sentença que determina apenas a anotação na carteira de trabalho).

Também não se exige depósito recursal nos dissídios coletivos. Tal entendimento, a despeito do que fora previsto no § 3º do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação da Lei nº 8.542/92, cristalizou-se no item V da IN nº 03/93 do TST, que dispõe ser incabível depósito compulsório em dissídios coletivos. De outra banda, o § 1º do atual art. 899 da CLT estabelece que o depósito é exigível apenas nos dissídios individuais.

Isso ocorre porque os dissídios coletivos resultam nas sentenças normativas, que possuem natureza constitutiva (quando a ação é de caráter econômico) ou declaratória (quando a ação é de caráter jurídico). Dessa forma, apenas se constitui ou declara um direito. Não há execução no dissídio coletivo. Se a sentença normativa não for cumprida, seguir-se-á a ação de cumprimento e nesta, sim, o depósito é exigível²⁴.

Seria inconstitucional, segundo JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO²⁵, a exigência de depósito prévio em dissídio coletivo. Assiste razão ao autor, pois não havendo execução a ser garantida pelo depósito, a exigência implicaria visível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, que assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em se tratando de condenação ao pagamento de importância que não seja o principal (crédito trabalhista), também não se exige depósito. Se o empregador é condenado, por exemplo, ao pagamento apenas dos

honorários periciais, não precisa efetuar o depósito do valor correspondente. Isso porque o depósito existe como garantia do crédito do reclamante, não se prestando para garantir o pagamento de terceiros. É nesse sentido que tem se posicionado a jurisprudência²⁶.

O depósito compulsório é, indiscutivelmente, devido no recurso ordinário, no recurso de revista, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário. Tal se depreende do item II da IN nº 03/93 do TST e do próprio § 1º do art. 899 da CLT.

Não se exige depósito prévio para a apresentação de embargos à execução quando esta já estiver suficientemente garantida pela penhora ou por depósito recursal efetivado na fase de conhecimento. É isso que dispõe a IN nº 03/93 do TST, em seu item IV, "b". Permite-se aqui fazer uma consideração: o depósito recursal não deveria ser exigido nos embargos à execução em hipótese alguma, já que estes constituem meio de defesa do réu, exercitado através de ação autônoma e não de recurso. Para a fase executória, já existem meios adequados para constrição de bens, não podendo, por essa razão, ser exigido o depósito. Crê-se que este deveria restringir-se à fase de conhecimento.

Não cabe depósito recursal em agravo de instrumento. Correto o raciocínio de CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA²⁷ ao afirmar que, se houvesse tal exigência com relação ao agravo de instrumento, na verdade seriam cobrados dois depósitos para a subida de um mesmo recurso, o que contraria a intenção do legislador. JÚLIO CÉSAR BEBBER²⁸ também entende ser inexigível o depósito no agravo de instrumento. Para SÉRGIO PINTO MARTINS²⁹, não é cabível depósito recursal nem em agravo de instrumento, nem em agravo de petição, por absoluta falta de previsão legal.

O agravo de petição é o recurso que suscita as maiores dúvidas. Há quem entenda ser incabível o depósito porque a execução já se encontra garantida pela penhora. Entretanto, há também adeptos da posição segundo a qual o agravo de petição se sujeita ao instituto, uma vez que a lei exige depósito "a cada novo recurso". Estes sustentam que, embora a penhora, em tese, garanta a execução, nada é mais prático do que o depósito em dinheiro, porquanto sua liberação não se vincula a grandes formalidades, diferentemente do que ocorre com a constrição de bens.

A jurisprudência é oscilante quando se trata do depósito compulsório em agravo de petição³⁰. A doutrina também não é pacífica. JÚLIO CÉSAR BEBBER³¹ entende ser exigível o depósito prévio no agravo de petição. WAGNER D. GIGLIO³² também adota o mesmo entendimento, sustentando que a penhora visa à garantia do juízo, enquanto o depósito objetiva a rápida satisfação do julgado. Na mesma linha, posiciona-se ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA³³. Ao contrário, SÉRGIO PINTO MARTINS³⁴ entende ser incabível o depósito no agravo de petição, no que é acompanhado por JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO³⁵. Numa posição intermediária, ÍSIS DE ALMEIDA³⁶ sustenta que o depósito deve ser exigido no

agravo de petição apenas quando não tenha sido efetuado na fase de conhecimento.

Pelo que se percebe, a questão é bastante controvertida. Acredita-se, entretanto, que não deveria ser exigido depósito prévio para fins de interposição de agravo de petição. Nessa senda, adota-se integralmente as razões expendidas pelo JUIZ JOSÉ ROTSEN DE MELLO³⁷ no julgamento do AI 318/75: "O depósito para efeito de recurso de que cogita a lei trabalhista só tem lugar na fase de conhecimento; o agravo de petição, sendo remédio da fase executória, já tem como antecedente assecuratório do Juízo a constrição judicial de bens, pelo que não se pode exigir a dupla garantia, consistente no depósito tratado no art. 899/CLT, para seu processamento".

Entretanto, a jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista já está sedimentada no sentido da exigência de depósito, mesmo que na fase executiva, quando o juízo não estiver integralmente garantido. Assim dispõe a Súmula nº 128, item II, do TST (ex-OJ nº 189): "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se complementação da garantia do juízo". Em que pese não ser a posição do tribunal a mais adequada, é imperioso que, nessas circunstâncias, se faça o depósito, pois, dessa forma, fica eliminado o risco de perda do recurso.

Os embargos declaratórios, contrariamente ao que sustenta ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA³⁸, não exigem depósito prévio. Isso porque, inobstante tenham natureza jurídica de recurso, não intentam a modificação julgado. Buscam apenas o esclarecimento de uma omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535) existente no julgado. Não seria aceitável que a parte recorrente fosse compelida a efetuar o depósito em razão de um equívoco que somente pode ser atribuído ao julgador. Aos embargos de declaração aplica-se o mesmo raciocínio formulado por CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA quando trata do agravo de instrumento: se exigido, haveria dupla garantia para a subida de um único recurso.

Convém salientar que as ações rescisórias (Súmula nº 99 do TST), as ações cautelares, os recursos interpostos em mandados de segurança e os recursos adesivos sujeitam-se a depósito, desde que, é claro, tenha havido condenação em pecúnia. Não é cabível em *habeas corpus* e *habeas data*, por inexistir, nestas ações, condenação em dinheiro³⁹. Também não se exige depósito nos agravos regimentais⁴⁰, por inexistência de previsão legal.

9 Hipóteses de isenção

Existem determinados entes que estão dispensados do depósito compulsório. Assim sendo, seus recursos são admitidos mesmo que não

tenha sido este efetuado, desde que, obviamente, estejam presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Estão isentas do depósito prévio a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações de direito público federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica. Tal regra decorre do disposto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. A liberação também encontra previsão no art. 1º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

O citado Decreto-Lei entrou em vigor em 25 de agosto de 1969, quatro dias depois de publicada a Súmula nº 04 do TST, que dispunha estarem dispensadas do pagamento das custas e do depósito recursal as pessoas jurídicas de direito público. Tudo leva a crer, portanto, que a iterativa jurisprudência sobre o assunto concorreu para que a regra fosse consagrada em diploma legal. Em razão de ter se tornado prescindível a interpretação, em face da superveniência do Decreto-Lei, cuja clareza é solar, o TST, através da Resolução Administrativa nº 121 de seu Órgão Pleno, de 28 de outubro de 2003, cancelou a referida Súmula nº 04.

As sociedades de economia mista, no entanto, não gozam de isenção, a teor do disposto na Súmula nº 170 do TST, "os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 1969". O privilégio não lhes é assegurado, segundo RAYMUNDO ANTÔNIO CARNEIRO PINTO⁴¹, porque as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de acordo com o art. 173, II, § 1º, da CF/88.

A IN nº 03/93 do TST, em seu item X, desobrigou da efetivação do depósito recursal os entes de direito público externo, a massa falida, a herança jacente e a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Portanto, o entendimento da Corte Trabalhista é no sentido da inexistência de depósito em tais casos.

Sustenta-se aqui, contudo, a inconstitucionalidade da dispensa com relação aos entes de direito público externo, à herança jacente e aos beneficiários da assistência judiciária, pelos motivos já expostos no sexto título do presente trabalho. A discordância, entretanto, não alcança a massa falida, que efetivamente deve ser liberada do depósito prévio.

O fundamento para a dispensa da massa falida, todavia, não está na IN nº 03/93 do TST, mas na especificidade da situação. É que, tratando-se de crédito trabalhista existente contra massa falida, crê-se que este precisa ser habilitado no juízo falimentar, onde deve ser executado junto com os demais créditos existentes. Somente assim se evitará prejuízo aos outros trabalhadores, já que a tramitação da execução na vara do trabalho poderia acarretar perda aos demais ex-empregados, sendo certo que, nesse caso, o concurso de credores é o procedimento mais equânime para o pagamento dos créditos obreiros.

Ora, se a execução será feita no juízo falimentar, não é necessária a garantia do juízo trabalhista. O valor que seria utilizado para o depósito recursal deve ser mantido no ativo da empresa, a fim de que todos os trabalhadores sejam igualmente beneficiados, sem qualquer espécie de privilégio, o que certamente ocorreria se fosse exigido depósito recursal em proveito de apenas um ex-empregado.

Verifica-se, dessa forma, que embora o TST não tenha utilizado o meio apropriado para a solução da questão, seu entendimento andou no caminho certo. O sustentáculo da dispensa no caso da massa falida, porém, não pode ser atribuído à IN nº 03/93 por entender-se que esta é, no ponto, inconstitucional.

A validade da liberação encontra-se na Súmula nº 86 do TST. Isso porque o tribunal pode interpretar as leis já existentes sem imiscuir-se, em assim agindo, nas atribuições dos outros Poderes da União. Dessa forma, é possível chegar ao mesmo entendimento através do cotejo da CLT com a Lei de Falências. Pela via da hermenêutica, portanto, encontra-se fulcro para a isenção. Isso foi feito na citada Súmula nº 86, que estabelece inoquer de recurso de massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

As empresas concordatárias, segundo SÉRGIO PINTO MARTINS⁴², terão de se sujeitar ao depósito, não gozando do mesmo benefício que é concedido às massas falidas. As empresas em liquidação extrajudicial também não estão isentas do depósito recursal (Súmula nº 86 do TST).

Sobre a assistência judiciária gratuita, é preciso tecer ainda outros comentários. Entende-se que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o benefício da gratuidade é reservado apenas ao obreiro, por força do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dessa forma, o empregador jamais poderá gozar de tal vantagem. Ora, como o trabalhador não se sujeita a depósito, conforme já se concluiu em título anterior, nunca existirá situação de parte agraciada com a gratuidade e que, ao mesmo tempo, tenha de se submeter ao depósito. Isso porque o empregador se sujeita ao depósito, mas não pode receber o benefício da assistência. Ao contrário, o empregado pode ter a gratuidade, mas jamais se sujeitará ao depósito.

Mesmo que se admitisse poder o empregador gozar da vantagem da gratuidade, ainda assim tal benefício não compreenderia o depósito recursal. Isso porque a assistência judiciária, segundo dispõe a Lei nº 1.060/50, apenas compreende as seguintes isenções: (1) taxas judiciárias e selos; (2) emolumentos e custas; (3) despesas com publicação de editais; (4) indenizações de testemunhas; (5) honorários de advogado e perito; e (6) despesas com exames de DNA. Entre elas, não se inclui, pelo que se percebe, o depósito do valor da condenação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência⁴³.

10 Valor do depósito

A importância do depósito prévio corresponderá, sempre, ao valor da condenação ou ao do teto previsto em ato do Presidente do TST. Se o valor da condenação for inferior ao do teto, bastará que a parte recorrente deposite o valor fixado na sentença. Se a importância arbitrada superar o valor-limite, poderá a parte optar por recolher o valor total da condenação, caso em que despenderá numerário mais elevado, ou então, simplesmente, depositar a importância do teto.

Atualmente, de conformidade com o Ato GP nº 173 do TST, de 29 de julho de 2005, o teto para recurso ordinário é de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos). O limite para recurso de revista, embargos infringentes e recurso extraordinário, bem como para recurso em ação rescisória está em R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Para melhor compreensão do tema, convém que se utilize a técnica da exemplificação. Imagine-se que um juiz do Trabalho tenha em mãos três reclamatórias distintas, tendo julgado todas elas procedentes. Na primeira, o juiz fixa a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); na segunda, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e, na terceira, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O valor do depósito para recurso ordinário corresponderá a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na primeira reclamatória. Na segunda, o reclamado poderá depositar R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), valor equivalente ao teto de recurso ordinário, ou, se assim preferir, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor total da condenação. Em ambos os casos estará preenchido o pressuposto de admissibilidade. Da mesma forma, na terceira reclamatória, poderá o recorrente depositar R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na sucessão de recursos, existem ainda outras regras a serem observadas. Uma delas está consubstanciada na IN nº 03/93 do TST, item II, letra "a", que dispõe que uma vez depositado o valor da condenação, nenhum outro depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo de o valor da condenação vier a ser ampliado.

Outra norma importante está consignada no item II, letra "b", da citada IN nº 03/93 do TST, que estabelece que, se o valor constante no primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação ou os limites legais para cada novo recurso.

Esta última regra é complementada pela Súmula nº 128, item I, do TST (ex-OJ 139), que estabelece estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso, sob pena de

deserção, sendo que, uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Dessa forma, se nas três reclamationárias acima citadas fosse negado provimento aos recursos ordinários dos reclamados, não havendo redução nem acréscimo do valor inicialmente fixado à condenação, as importâncias dos depósitos para recurso de revista seriam as seguintes: (1) na primeira reclamationária nada seria devido, uma vez que a execução já estaria garantida pelos R\$ 2.000,00 (dois mil) depositados; (2) na segunda reclamationária, o recorrente deveria depositar R\$ 5.321,87 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos)⁴⁴ se tivesse depositado, para recurso ordinário, o valor do teto, e nada seria devido se tivesse depositado R\$ 10.000,00 (dez mil), que era o valor total da condenação; (3) na terceira reclamationária, o recorrente de revista precisaria depositar R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao teto de recurso de revista, se tivesse depositado, para fins de recurso ordinário, o teto correspondente (R\$ 4.678,13), ou, se preferisse garantir integralmente a execução, poderia depositar R\$ 10.321,87 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos)⁴⁵, se igualmente tivesse depositado o teto de recurso ordinário, mas, se houvesse depositado o valor total da condenação (R\$ 15.000,00) no momento da interposição do recurso ordinário, nada mais seria devido.

As mesmas operações matemáticas devem ser feitas no caso de redução ou acréscimo da condenação, sempre obedecendo às regras acima citadas (complementar o valor até chegar ao total nominal da condenação ou depositar a importância correspondente ao teto do recurso que se pretende interpor).

Entretanto, se a demanda em questão fosse uma ação rescisória, o valor-limite, já para o recurso ordinário, seria de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Este tipo de ação tem ainda outra particularidade: somente é exigido um depósito, até o valor-limite fixado em ato do Presidente do TST. Assim, uma vez atingido o valor do teto, nada mais será devido. É o que dispõe o item III da IN nº 03/93 do TST. Obviamente, também aqui somente haverá necessidade de depósito se houver condenação em pecúnia.

Convém salientar que são cabíveis embargos declaratórios se a sentença ou acórdão não fixar o valor da condenação. Se, em sede recursal, houver acréscimo ou redução de parcelas a serem pagas, sem que o tribunal tenha se manifestado sobre o novo valor da condenação decorrente de tal circunstância, também poderá a parte interpor embargos de declaração. Não sendo apresentado tal recurso, permanece, para fins de depósito, o valor fixado pelo juízo *a quo*⁴⁶.

A atualização dos limites para o depósito recursal ainda obedece à regra do § 4º do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, ou seja, o reajuste deve ser bimestral pela variação acumu-

lada do INPC do IBGE. Entretanto, como atualmente a inflação está razoavelmente controlada, não há mais necessidade de reajuste bimestral. Por esse motivo, o TST tem feito a atualização anualmente. Em regra, procede-se ao reajuste no final de julho ou início de agosto de cada ano.

A alteração dos valores para acompanhar a realidade econômica do país é feita através de ato do Presidente do TST. Isso tem gerado discussões a respeito da constitucionalidade dos reajustes. WAGNER D. GIGLIO⁴⁷ sustenta que nem o IBGE nem o TST têm legitimidade para legislar e que a atualização prescinde de fixação por lei, razão por que sustenta haver inconstitucionalidade na forma como são feitas as atualizações. Contudo, adota-se aqui o entendimento de ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA⁴⁸, que afirma não estar o TST legislando quando reajusta os limites do depósito prévio. Crê-se estar a Corte Trabalhista atuando sob expressa permissão legal (art. 8º da Lei nº 8.542/92), bem como procedendo à mera atualização numérica dos valores consignados na própria lei.

11 Complementação do depósito na sucessão de recursos.

Antigamente, havia dúvidas se o novo depósito, na sucessão de recursos, constituiria mera complementação do primeiro depósito efetuado no processo ou se haveria renovação do ato. As conseqüências práticas de um ou outro entendimento são sensivelmente diversas.

Caso se entenda que há simples complementação do primeiro depósito, a parte recorrente fica obrigada a depositar, no segundo recurso interposto ou nos subsequêntes, apenas a diferença entre o valor da condenação e a importância que já fora depositada, sempre obedecido o teto do recurso que se pretende apresentar. Ao contrário, se for adotado o entendimento de que necessariamente deve haver renovação do ato, sempre precisarão os depósitos corresponder aos valores-limite de cada recurso, até que se atinja o valor da condenação.

Assim, num processo cuja condenação seja, por exemplo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que a parte tenha interposto recurso ordinário e que, para tanto, haja efetuado depósito no valor do teto correspondente (R\$ 4.678,13), para apresentar recurso de revista teria ela de depositar, no mínimo, R\$ 5.321,87 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos)⁴⁹ se adotado o entendimento de que deve haver complementação, e R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao teto do recurso de revista, se adotado o entendimento de que deve haver renovação do ato.

A discussão não mais se sustenta nos dias atuais, sendo certo que o novo depósito constitui complementação do anterior, até que seja alcançado o valor nominal da condenação. Tal se depreende do que foi explicitado no título antecedente a este, especialmente em razão do teor da já citada Súmula nº 128 do TST.

A atual redação do item I da Súmula nº 128 do TST, recentemente revisada pela Resolução nº 129 do TST, de 20 de abril de 2005, é a seguinte: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Muito embora a aludida Súmula utilize o termo "*integralmente*" ao tratar da necessidade de depósito a cada novo recurso interposto, sua parte final estabelece que nenhum outro depósito será exigido uma vez que tenha sido alcançado o valor da condenação. Isso significa que também a atual jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista adota o entendimento de que deve haver uma complementação do depósito já efetuado, até que se atinja o valor da condenação.

De outra banda, a IN nº 03/93 do TST utiliza, não em vão, em seu item II, letra "b", a expressão "será devida complementação de depósito em recurso posterior". Antes mesmo da expedição da IN nº 03/93 do TST, AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO⁵⁰, ainda na vigência da IN nº 02/91, defendia o entendimento de que deveria haver simples complementação, argumentando que a então vigente instrução utilizava exatamente este termo: *complementação*.

12 Insuficiência de depósito

Já foi dito que o depósito prévio constitui pressuposto de admissibilidade recursal e que a sua ausência implica deserção do apelo. Em vista disso, dúvidas têm sido suscitadas quando há depósito, mas este é inferior ao que deveria ter sido efetuado. Tais questionamentos ocorrem, particularmente, quando a diferença é muito pequena.

Os mais rigorosos sustentam que o depósito efetuado a menor, mesmo que seja ínfima a diferença, implica deserção do recurso, uma vez que desatendida a determinação legal. Nessa linha, posiciona-se SÉRGIO PINTO MARTINS⁵¹, que afirma ter o § 1º do art. 899 da CLT mencionado o "prévio depósito da respectiva importância" e que a "respectiva importância" não estaria sendo resguardada se o depósito não fosse feito no valor integral. Há também um entendimento mais flexível, do qual é adepto VALENTIN CARRION⁵², que sustenta não haver deserção quando for ínfima a diferença depositada a menor.

O TST tem sido extremamente severo no que concerne à questão. Salvo raríssimas exceções⁵³, não se admite recurso cujo depósito tenha sido efetuado em valor inferior ao devido. O entendimento do órgão foi expresso através da Orientação Jurisprudencial nº 140 da Seção de Dissídios Individuais, que dispõe o seguinte: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos". Assim, o depósito feito a menor, ainda que a diferença corresponda a apenas um centavo de real, implica deserção.

Entretanto, tamanho rigorismo revela-se exagerado. Não é a diferença de centavos de real que irá tornar a execução desprovida de garantia. Se o objetivo do depósito compulsório é garantir a futura execução e se o valor depositado a menor é tão mísero, a ponto de não se fazer sentir, não deixará a execução de estar garantida. Por isso, adota-se aqui aquela posição mais flexível, que propugna pela admissão do recurso quando a diferença é ínfima. Por certo que, ao acolher-se tal entendimento, em razão de um imperativo lógico, ter-se-á de entregar à concepção subjetiva do juiz a definição do que seja "diferença ínfima".

Sobre a insuficiência de depósito, é preciso ainda abordar outra discussão, esta sobre a aplicabilidade ao processo do trabalho do disposto no art. 511, § 2º, do CPC, que estabelece o seguinte: "A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias".

Se, por força do art. 769 da CLT, fosse aplicável o dispositivo também no campo trabalhista, estaria o juiz, verificando a não-integralidade do depósito, obrigado a intimar a parte recorrente para que viesse aos autos suprir a diferença e, somente se isso não fosse feito no prazo de cinco dias, é que poderia ser o recurso considerado deserto.

Não se vislumbra qualquer óbice à aplicação de tal regra ao processo do trabalho. Muito antes pelo contrário, a intimação do empregador para que venha complementar o depósito somente implica benefício ao reclamante, que tem garantido para si o valor inteiro da condenação ou, pelo menos, o do teto recursal. Cumpre, neste momento, relembrar que o depósito obrigatório não visa a obstar a interposição de recursos, mas garantir a execução.

De outra banda, as regras da CLT não impedem tal interpretação, na medida em que nada se menciona acerca do procedimento a ser adotado quando não houver integralidade do depósito. A expressão "*depósito da respectiva importância*" inserta no § 1º do art. 899 não tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC, pois esta se destina apenas a indicar que o valor a ser depositado deve ser aquele previsto na sentença ou acórdão condenatório. Por essas razões e por ser o processo comum fonte subsidiária do processo do trabalho (CLT, art. 769), sustenta-se aqui, em sentido contrário ao que tem prevalecido na jurisprudência, ser perfeitamente amoldável à seara trabalhista o dispositivo da lei processual civil.

O grande problema é que o depósito compulsório tem sido visto por alguns julgadores como verdadeiro "filtro recursal", e este não é o objetivo do instituto. Compreende-se que o volume de processos, atualmente em trâmite na Justiça do Trabalho, é, se não assustador, pelo menos preocupante. Entretanto, a redução do número de lides trabalhistas deve ser promovida por outros meios, de preferência através de expedientes anteriores ao próprio ajuizamento da ação. O que não se

pode fazer é utilizar o depósito obrigatório como uma autêntica "goleira recursal". Essa, repita-se, não foi a intenção do legislador.

Convém aqui ressaltar que o rigorismo exacerbado com o empregador, especialmente quando se trata de questões processuais perfeitamente vencíveis através de uma interpretação razoável e consoante com o ordenamento jurídico, somente se presta para incentivar o ajuizamento desmedido de reclamações trabalhistas, muitas vezes totalmente infundadas e baseadas na já arraigada crença de que nada se tem a perder.

Assim, se a diferença for considerada ínfima pelo juiz responsável, poderá o recurso ser admitido sem que, para tanto, seja necessária a complementação do valor remanescente. Nessa hipótese, também poderá o julgador, se assim preferir, intimar o recorrente para que integralize o valor faltante, o que parece ser mais adequado. No caso de ser a diferença um tanto mais considerável, será necessária a intimação a que se refere o art. 511, § 2º, do CPC.

Entretanto, se o empregador nada depositar, os rumos a seguir serão outros. Nesse caso, restará demonstrado o propósito protelatório do recorrente ou, no mínimo, a desídia para com a demanda. Se isso ocorrer, não será dado ao empregador invocar o art. 511, § 2º, do CPC, especialmente porque este dispositivo prevê a *insuficiência* de preparo e não a sua completa *ausência*.

Todavia, se o motivo da ausência do depósito for plenamente escusável, crê-se, pelos mesmos motivos acima expendidos, ser também aplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 519 do CPC, o qual estabelece que a pena de deserção será relevada se o recorrente provar justo impedimento para a efetivação do preparo, caso em que o juiz fixará prazo para que a parte interessada providencie no cumprimento da exigência. O *justo* impedimento, pode ocorrer, por exemplo, na hipótese de greve geral dos economiários.

13 Data de referência para aferição do valor a ser depositado

Pelo que foi visto, já se sabe que os limites recursais sofrem atualizações periódicas. Assim, indaga-se a respeito de qual dos valores, o antigo ou o novo, deverá ser utilizado quando o teto for majorado no período que medeia a publicação da sentença ou acórdão e a interposição do recurso.

O valor que se considera para fins de depósito, segundo CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA⁵⁴, é aquele vigente no dia da intimação do julgado recorrido. Há, todavia, corrente doutrinária em sentido oposto, à qual se filia ÍSIS DE ALMEIDA⁵⁵, sustentando que a data a ser considerada é a da efetivação do depósito. Esta última posição é a que tem sido acolhida pelo TST, que externou seu entendimento através do item VIII da IN nº 03/93.

Dessa forma, havendo aumento do teto recursal no interregno que vai da intimação do decisum até a realização de depósito, esta é a data que se deve ter como referência. Andou bem a Suprema Corte Trabalhista na adoção de tal tese, pois, se a finalidade do instituto é garantir a execução, e se os valores foram reajustados exatamente para manter seu poder aquisitivo, é imperioso que se respeitem os novos limites.

A observância dos reajustes, de acordo com o item VI da IN. 03/93 do TST, passa a ser obrigatória a partir do quinto dia seguinte ao da publicação do ato do Presidente que editar os novos valores, sendo este o marco temporal para a discussão que acima se ventitou.

O último ato da Presidência do TST (Ato GDGCJ.GP nº 173/2005, de 21 de julho de 2005) não respeitou essa orientação, tendo determinado que a vigência dos novos valores ocorresse a partir do dia 01 de agosto de 2005, apenas três dias após a publicação, que ocorreu dia 29 de julho de 2005. Esse equívoco ensejou correção através do Ato GDGCJ.GP nº 179, de 05 de agosto de 2005, o qual sanou a inconsistência ao determinar que os novos tetos passariam a valer a partir de 15 de agosto de 2005.

Entretanto, em vista do que já se argumentou no título antecedente, defende-se aqui a proposição de que, tendo o recorrente depositado a importância do dia da publicação da sentença ou acórdão e tendo ocorrido majoração dos limites, será possível a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC.

14 Prazo para comprovação

Desde tempos remotos, o legislador utilizou o substantivo "*pré-vio*" para caracterizar o depósito recursal. Questionou-se, frente ao uso desse vocábulo, se a comprovação do depósito deveria ou não ser trazida aos autos obrigatoriamente antes da interposição da peça de insurgência.

O art. 7º da Lei nº 5.584/70 estabeleceu que a comprovação do depósito deveria ser feita dentro do prazo para a apresentação do recurso. Entretanto, não aclarou por completo as dúvidas que existiam a respeito da matéria. Ainda restava saber se o empregador poderia comprovar o depósito após a interposição do apelo, desde que ainda não houvesse expirado o prazo a ele alusivo, no caso de tê-lo protocolado antecipadamente.

O TST firmou entendimento no sentido de que tem a parte interessada o prazo integral do recurso para comprovação do depósito, mesmo que este seja interposto já nos seus primeiros dias. Assim o fez através da Súmula nº 245, que estabeleceu o seguinte: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". É no mesmo sentido o item VIII da IN nº 03/93 do TST.

Crê-se, portanto, que assiste razão a WAGNER D. GIGLIO⁵⁶ quando afirma que o termo "*prévio*" perdeu completamente o sentido. Dessa forma, o prazo para comprovação do depósito compulsório é sempre igual ao do recurso que se pretende interpor, mesmo que este seja apresentado antecipadamente, antes de expirado o prazo legal.

Considera-se válida a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho quando, na guia respectiva, conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor (IN nº 18 do TST).

Segundo CHISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA⁵⁷, a guia deve vir aos autos em seu original, não se prestando para fins de prova do depósito a cópia xerográfica simples. A maioria das cortes regionais trabalhistas têm sido rígida nesse sentido, não aceitando, como prova do depósito recursal, a cópia da guia respectiva, especialmente quando desprovida de autenticação⁵⁸. Felizmente, já existem julgados, inclusive do TST, entendendo que a cópia serve como prova⁵⁹.

15 Conversão em penhora

Discute-se a respeito da convertibilidade do depósito recursal em penhora. Como não poderia deixar de ser, existem duas correntes doutrinárias a par do assunto: uma sustentando, e outra negando a viabilidade de tal transfiguração.

Aqueles que entendem ser cabível o depósito recursal também na fase de execução, por coerência, apregoam a impossibilidade de transformação do depósito efetivado na etapa cognitiva em penhora⁶⁰. Entretanto, este não parece ser o melhor caminho para a solução do problema.

Se tanto a penhora quanto o depósito compulsório possuem idêntica finalidade (garantir a execução), não há motivo para que o juiz deixe de autorizar a conversão em penhora do depósito feito na fase de conhecimento. Caso houvesse impossibilidade de fazê-lo, estaria o empregador sendo duplamente onerado para garantir a mesma execução. Nessa hipótese, o recorrente, de forma totalmente desnecessária, teria imobilizado parte de seu patrimônio que, mesmo estando à disposição do juízo, não poderia ser utilizado como certeza de pagamento ou como parte deste.

Acredita-se que, à hipótese, é plenamente aplicável o art. 620 do CPC, o qual dispõe que, podendo a execução ser promovida por vários meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor. A rigor, a parte sequer precisaria requerer a conversão, uma vez que o dispositivo em comento utiliza o verbo mandar no imperativo. Assim, cabe ao juiz, de ofício, determinar, quando da penhora, o abatimento dos valores que já se encontram depositados na conta vinculada do re-

clamante. Salienda-se, a propósito, que antes do abatimento deverá a importância depositada ser corrigida monetariamente, de acordo com os critérios próprios.

Aliás, o item II, "f", da IN nº 03/93 do TST assim deixa transparecer quando estabelece que, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução.

Dessa maneira, se o depósito compulsório efetuado na fase de conhecimento não for suficiente para cobrir o valor atualizado do débito, deverá a penhora ser apenas complementada com o valor faltante, até que se atinja o importe total da condenação. Se, ao contrário, o valor for bastante para pagar integralmente o crédito, não poderá haver penhora, devendo o juiz converter o depósito já existente e, com ele, garantir o pagamento.

16 O depósito recursal e a solidariedade passiva

Outro ponto de divergência doutrinária e jurisprudencial é a forma como deve ser efetuado o depósito no caso de condenação solidária. Há quem sustente que cada um dos litisconsortes precisará efetuar o seu depósito, mas também existem juristas a defender a tese de que o depósito feito por um dos devedores solidários aproveita aos demais.

O primeiro entendimento apóia-se no art. 48 do CPC, que preleciona serem os litisconsortes, salvo disposição em contrário, considerados como litigantes distintos em relação à parte contrária, sendo que os atos e omissões de um não beneficiarão nem prejudicarão os outros. Defende essa tese SÉRGIO PINTO MARTINS⁶¹.

Tal posição, entretanto, não é a mais correta, tampouco tem sido acolhida pela jurisprudência⁶². Na doutrina, igualmente, a corrente que tem encontrado maior número de adeptos é aquela segundo a qual o depósito efetuado por um dos devedores solidários a todos os demais aproveita⁶³. O TST, inclusive, já referendou esse entendimento através da Súmula nº 128, III, do TST (ex-OJ nº 190).

Entretanto, essa regra não é absoluta. O depósito do co-responsável somente beneficia os outros litisconsortes quando o depositante não está a pleitear a sua exclusão do processo. A restrição existe porque há possibilidade de acolhimento do recurso, caso em que a execução ficaria desprovida de qualquer garantia. Incensurável, portanto, o entendimento da Alta Corte Trabalhista, que protege o trabalhador de forma eficiente e livre de excessos, assegurando-lhe uma garantia mínima da execução.

Além de resguardar o obreiro, a sobrecitada Súmula do TST tem a qualidade de não onerar duplamente a parte devedora, o que certamente ocorreria se todos os litisconsortes passivos fossem compelidos a efetuar depósito assecuratório de uma mesma execução.

17 O depósito recursal e o litisconsórcio ativo

O mesmo problema proposto no título anterior verifica-se no caso de litisconsórcio ativo. Por evidente, também nas reclamações plúrimas é arbitrado valor à condenação. É exatamente nesse ponto que se assenta a dúvida. Parte dos juristas entende que o *quantum* fixado em sentença abrange todos os reclamantes, havendo, dessa forma, necessidade de um único depósito para que se tenha por garantida a execução. Outros estudiosos, contudo, sustentam que o depósito deve ser efetivado em relação a cada reclamante.

Aqueles que exigem depósito único do valor da condenação ou do teto recursal, tendo assim por garantida a execução com relação a todos os autores, alegam que a quantia arbitrada pelo juiz da causa já representa o total da condenação, sendo prescindível relacionar, no *decisum*, a fração que corresponde a cada um dos reclamantes.

Esse entendimento é o que tem sido acolhido pelo TST. A IN nº 03/93, item II, "e" estabelece que, nas reclamações plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação para fins de atendimento da exigência legal. Acertada a posição da Corte Trabalhista, pois entender em sentido contrário oneraria excessivamente o empregador e burocratizaria desnecessariamente o processo.

De outra banda, reclamar para cada autor um depósito recursal autônomo significa dizer que, na prática, o limite fixado pelo TST poderia ser ultrapassado. Isso porque, havendo dois ou mais reclamantes e sendo a condenação, para cada qual deles, superior ao teto recursal, estaria o empregador obrigado a depositar tantos depósitos de valor-limite quantos fossem os autores. Isso, obviamente, vai de encontro ao espírito do instituto.

Como bem estabelece a sobrecitada instrução normativa, o depósito único também vale em se tratando de substituição processual. A regra decorre do mesmo raciocínio vigente para o litisconsórcio ativo, pois, nessa hipótese, pode haver, e geralmente há, mais de um substituído. Exemplo típico é o ajuizamento de ação por sindicato.

Ainda que a condenação seja fixada em valores diferenciados para cada reclamante ou substituído, o teto será único. Nesse caso, deverão ser somadas as importâncias relativas a cada um deles para que se chegue ao total da condenação. Este é o valor que deverá ser considerado para fins de depósito recursal, observados os limites fixados pelo TST.

18 Levantamento

O art. 899 da CLT, em seu § 1º, dispõe que o levantamento do depósito recursal pela parte vencedora será imediatamente ordenado pelo juiz, por simples despacho, após o trânsito em julgado da decisão recor-

rida. Ao assim estabelecer, o legislador pretendeu dispensar de quaisquer formalidades a liberação do depósito.

O procedimento é facilitado porque, passando em julgado a sentença ou acórdão guerreado, cessa a causa de existir do depósito recursal⁶⁴. Assim, a parte vitoriosa poderá retirar, através de alvará, o valor que antes estava à disposição do juízo. Se vencedor o empregado, com o trânsito da decisão ter-se-á por indiscutível o seu crédito, razão por que poderá levantar o depósito como pagamento ou como parte deste. Se triunfante o empregador, reconhecida estará a inexistência do seu débito, motivo pelo qual ser-lhe-á restituído o numerário que despendeu.

Quando houver acordo para a extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, a importância disponível será liberada em favor da parte depositante, no caso, o empregador (IN/TST nº 03/93, item XIII).

19 Impossibilidade de depósito em conta alheia à do FGTS

Em épocas passadas, permitiu-se que o depósito recursal fosse efetuado em conta judicial comum, desde que a mesma estivesse localizada na sede do juízo. Atualmente, não mais é autorizado o depósito em conta que não seja a do FGTS do empregado, muito embora alguns autores ainda defendam tal possibilidade⁶⁵. A conclusão é extraída da cronologia das normas que disciplinaram o assunto.

A CLT, em sua redação originária, determinava que o depósito fosse feito na conta vinculada do empregado. Em 1985, foi editado o então Enunciado nº 165 do TST, que facultava o depósito fora da conta do FGTS, desde que feito na sede do juízo e que permanecesse à disposição deste. Em 1993, corroborando esse entendimento, o TST expediu a IN nº 03/93, que autorizava o depósito em conta judicial comum (item II, "d"). Posteriormente, em 1998, a Resolução nº 87 do mesmo tribunal revogou o aludido enunciado, impedindo, assim, que o depósito pudesse ser feito em conta poupança. Ainda em 1998, foi publicada a Circular nº 149 da Caixa Econômica Federal, na qual ficou estabelecido que o depósito deveria ser feito em conta vinculada (item 5.2). O TST, no mesmo ano, editou a IN nº 15, que reiterou os termos do item 5.2 da Circular CEF nº 149/98. Finalmente, em 2003, o TST expediu a Resolução Administrativa nº 121, que manteve revogado o já em desuso Enunciado nº 165.

A atual redação do art. 899, § 4º, da CLT determina que o depósito seja feito na conta vinculada do trabalhador. Evidencia-se, portanto, que, nos dias de hoje, o empregador não pode mais garantir a execução, para fins de recurso, através de depósito em conta comum à disposição do juízo. Tanto assim é que o § 5º do mesmo artigo consolidado determina que o empregador proceda à abertura de conta vinculada para tal fim quando o trabalhador não possuir uma em seu nome.

20 Forma e remuneração do depósito

Como visto no título anterior, o depósito recursal somente pode ser efetuado na conta vinculada do trabalhador. O referido depósito deve ser feito através da chamada Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

A IN n 15/98 do TST estabelece que o depósito pode ser feito em qualquer agência da rede bancária arrecadadora. De acordo com a Súmula n° 217 do TST, o credenciamento dos bancos para fins de recebimento do depósito recursal é fato notório e, portanto, independe de prova. Todavia, na prática, após a centralização das contas vinculadas na Caixa Econômica Federal por força do art. 12 da Lei n° 8.036/90, as demais instituições bancárias, em sua grande maioria, deixaram de aceitar de seus clientes os depósitos fundiários⁶⁶.

Por determinação do art. 899, § 4°, da CLT, o depósito recursal é remunerado pelos mesmos critérios fixados na Lei n° 8.036/90 (art. 13), que regulamenta o FGTS. Ou seja, capitalizará juros de três (03) por cento ao ano e será corrigido pelos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Utiliza-se o chamado JAM (juros e atualização monetária). Verifica-se, portanto, que o depósito recursal tem rendimentos inferiores ao da poupança, que é corrigida pela taxa referencial e capitaliza juros de meio (0,5) por cento ao mês.

21 A questão da constitucionalidade

Muito se discute acerca da constitucionalidade do depósito recursal em face do princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5°, LV, da CF/88), do princípio da igualdade (art. 5° *caput* da CF/88) e do princípio do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, da CF/88).

Embora alguns autores apregoem a inconstitucionalidade do depósito⁶⁷, por ofensa aos dispositivos constitucionais consagradores dos princípios acima indicados, tem-se que o instituto não encerra nenhuma ofensa ao texto da Lei Maior. No mesmo sentido, o escólio de ARION SAYÃO ROMITA⁶⁸, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO⁶⁹ e SÉRGIO PINTO MARTINS⁷⁰.

Inexiste afronta ao inciso LV do art. 5° da CF/88. Isso porque o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, deve ser exercido de acordo com as regras processuais vigentes. Em outras palavras, a ampla defesa deve ser exercida em conformidade com a legislação ordinária, na qual existe previsão expressa do depósito recursal. O que pretende a Carta Magna proibir é que o legislador simplesmente barre a interposição de recursos de maneira arbitrária e infundada. Isso, evidentemente, não ocorre com o depósito recursal, que possui justa razão de existir.

Não se pode olvidar que, na área trabalhista, tanto o direito material como o direito processual têm características muito peculiares, todas elas com um único objetivo: igualar, tanto quanto possível, no plano jurídico, as partes que, no plano fático, são naturalmente desiguais. Essa é a mais primária razão para que as regras trabalhistas tenham caráter tão protetivo.

Destarte, a exigência de depósito para apenas uma das partes, o empregador, nada tem de inconstitucional. Não há arranhadura ao princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da CF/88. Isso porque a efetiva igualdade somente é alcançada quando os desiguais são desigualmente tratados. O que se proíbe é a diferenciação jurídica desarrazoada e injusta.

Por óbvio que o empregado, na maior parte dos casos, não possui condições financeiras de arcar com o depósito recursal. Exigir que seu apelo venha acompanhado do depósito seria o mesmo que vedar-lhe a interposição do recurso. A diferenciação que existe em termos de depósito compulsório não é infundada, pelo contrário, é baseada em motivos justos e eticamente defensáveis.

A ferramenta utilizada para corrigir desigualdades, como bem assevera EDUARDO J. COUTURE⁷¹, é criar outras desigualdades. Por essa razão, tem-se por constitucional o depósito compulsório, ainda que exigível somente do empregador.

Também não há qualquer ofensa ao princípio do acesso à justiça, inculcado no art. 5º, XXXV, da CF/88. O empregador não está impedido de ajuizar demanda trabalhista, tampouco de recorrer. Todavia, terá que cumprir o requisito legal, o que não lhe cerceia o direito de defesa, especialmente porque, em regra, possui condições materiais de fazê-lo.

Acolhe-se, integralmente, o raciocínio de ARION SAYÃO ROMITA⁷² quando afirma que pode o empregador desprovido de recursos financeiros comprovar nos autos, de forma inequívoca, tal circunstância, caso em que poderá, a critério do juiz, ser dispensado do depósito. Não se trata de conceder assistência judiciária gratuita, pois, como visto anteriormente, esse benefício não lhe é extensível. O que poderá ocorrer é a simples dispensa do depósito, sem concessão do benefício da assistência judiciária, quando o empregador fizer prévia e contundente prova de que não possui condições econômicas para arcar com o encargo.

Pelo exposto, tem-se que o depósito obrigatório nada tem de inconstitucional. Pelo contrário, é condizente com princípios consagrados na Lei Maior. Visa a garantir o recebimento do crédito trabalhista, sem ferir a regra da igualdade, o direito de acesso à justiça e o contraditório.

22 Conclusão

O depósito compulsório é um dos requisitos de admissibilidade recursal. Para que o apelo do empregador prossiga, é imprescindível

que este deposite na conta vinculada do empregado o valor da condenação ou a importância-limite para tal fim estabelecida pelo TST.

A exigência legal tem como objetivo garantir, ainda que parcialmente, a futura execução dos créditos trabalhistas. Assim, não se exige depósito do empregado recorrente, pois este não é devedor de verbas trabalhistas em face de seu empregador. Pelo mesmo motivo, o depósito é inexigível quando a condenação for apenas ao pagamento de honorários ou de custas processuais.

O depósito também visa a desestimular a interposição de recursos com objetivos meramente protelatórios, porque obriga o recorrente a despendar numerário do qual poderia dispor caso optasse por não apresentar o apelo. Por certo que, na hipótese de ter a insurgência do patrão intenção unicamente emulatória, não lhe convirá apresentar o recurso, uma vez que os critérios de atualização dos depósitos recursais são em muito inferiores àqueles utilizados pelo mercado financeiro. Melhor atende aos interesses do empregador, nesse caso, aplicar o dinheiro em produtos oferecidos por instituições bancárias ou outras formas de investimento. Depois, na fase de execução, quando a importância já lhe rendeu frutos, poderá empregá-la como pagamento, mesmo que parcial, do débito trabalhista.

Como o depósito deve ser efetuado na conta vinculada do trabalhador, a sua remuneração obedecerá aos mesmos critérios utilizados para a atualização das contas fundiárias. Ou seja, capitalizará juros de três por cento ao ano e será corrigido da mesma forma que o são as cadernetas de poupança.

O depósito visa a garantir futura execução, motivo pelo qual somente é exigido quando houver condenação a pagamento em dinheiro. Por isso, prescindem de depósito os recursos interpostos em ações meramente declaratórias ou constitutivas, bem como naquelas em que a condenação seja uma obrigação de fazer ou de não fazer.

É dispensável o depósito nos embargos à execução (por possuírem natureza jurídica de ação autônoma e não de recurso), nos dissídios coletivos, nos agravos de instrumento e regimentais, nos embargos declaratórios, nos *habeas corpus* e nos *habeas data*. Em contrapartida, ele é exigível nos recursos ordinário, de revista, extraordinário e nos embargos infringentes, ainda que interpostos em ações cautelares ou mandados de segurança. Também nas ações rescisórias os recorrentes estão obrigados ao cumprimento da exigência legal, com a particularidade de que, nesse caso, o depósito será único e os valores serão diferenciados.

Muito embora a jurisprudência seja oscilante quando se trata de agravo de petição, tem-se que nesta espécie recursal não deve ser reclamado depósito. O instituto foi criado para a fase de conhecimento e a esta deve ficar limitado, uma vez que a fase executiva já possui mecanismos próprios para constrição de bens ou valores.

Ainda que tenha o TST isentado do depósito compulsório os entes de direito público externo, as heranças jacentes e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, entende-se que, no ponto, a Corte Trabalhista exorbitou a sua competência, razão por que tais sujeitos devem se submeter à obrigação de depositar.

A massa falida, ao contrário do que ocorre com as empresas concordatárias ou em liquidação extrajudicial, não se vincula ao dever de depositar. Isso porque, em tal caso, a execução precisa ser feita no juízo falimentar. Dessa forma, não há necessidade de constituir garantia na vara trabalhista.

Também estão isentos do depósito compulsório, por expressa determinação legal, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações de direito público que não explorem atividade econômica. O benefício, entretanto, não é estendido às sociedades de economia mista.

Atualmente, o teto do depósito para fins de recurso perante os tribunais regionais está em R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos). Já os recursos interpostos perante os tribunais superiores têm valor-limite mais elevado, de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Essas importâncias são corrigidas anualmente pela variação acumulada do INPC do IBGE, através de ato do Presidente do TST.

Não é inconstitucional a atuação do tribunal na edição de atos que se destinam à correção dos valores-limite. Pelo contrário, a Suprema Corte Trabalhista assim age sob expressa autorização legal. Ao proceder à atualização, o tribunal apenas adequa os valores às novas realidades da economia, a fim de que o instituto não deixe de atender as finalidades para as quais foi criado.

No caso de insuficiência de depósito, se ínfimo o valor da diferença recolhida a menor, tem-se que o recurso não deve ser barrado no juízo prévio de admissibilidade, muito embora não seja esta a opinião predominante no TST. Também se sustenta aqui o minoritário entendimento de que os arts. 511, § 2º e 519 do Código de Processo Civil são subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Como o depósito possui natureza jurídica de garantia da execução e porque a penhora possui a mesma finalidade, pode aquele ser convertido em penhora, a fim de que a execução seja o menos onerosa possível para o devedor, conforme determina o art. 620 do CPC, também aplicável ao processo trabalhista.

Incumbe ao recorrente comprovar nos autos a efetivação do depósito até o último dia do prazo recursal, mesmo que o apelo tenha sido interposto antecipadamente. Deve ser considerado, para tal fim, o valor-teto vigente à data da realização do depósito.

A importância da condenação, no caso de litisconsórcio ativo, será única e totalizará o montante devido a cada um dos autores. Havendo,

ao contrário, mais de um devedor solidário, o depósito feito por qualquer deles é aproveitado pelos demais, desde que o co-reclamado depositante não esteja pleiteando a sua exclusão do processo.

Por fim, é de se mencionar que a exigência legal está em absoluta consonância com a Constituição Federal, não tendo havido, com a criação do instituto, qualquer ofensa aos princípios da igualdade, do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça. Pelo contrário, o depósito recursal veio para atender uma necessidade básica verificada nas lides trabalhistas, qual seja, a de assegurar que o empregado vencedor receba seu crédito.

Indubitavelmente, a demora na tramitação das reclamações trabalhistas, plenamente justificável pelo excessivo número de processos que atualmente tramitam nas varas e tribunais do trabalho, dificulta que o obreiro venha a receber, no final da ação, aquilo que lhe é devido. Não raro as empresas entram em processo de falência ou "somem" no curso do processo. Dessa forma, vê-se no depósito recursal um meio eficiente e justo de oferecer ao trabalhador uma garantia mínima de pagamento.

Notas

- 1 ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2002. 2 vol., p. 318.
- 2 MALTA, Chistovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 32 ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 599.
- 3 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 161
- 4 Ver, *e.g.*, ALMEIDA, Isis de. Manual de direito processual do trabalho. 2 vol., p. 318; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Prática do processo trabalhista, p. 599; SAAD, Eduardo Gabriel, Direito processual do trabalho, p. 588.
- 5 MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima et al. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, v. 2. p. 1424
- 6 MALTA, Chistovão Piragibe Tostes. *Op. cit.* p. 625
- 7 ROCHA, Osiris. Teoria e prática dos recursos trabalhistas. 4 ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 60
- 8 GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.410
- 9 BARROS, Alice Monteiro de (coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 486
- 10 BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho: teoria geral dos recursos**. São Paulo: LTr, 1999. p. 126
- 11 COSTA, Carlos Torreão Coqueijo. **Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense 1995. p. 482
- 12 MOREIRA, Álvaro Luiz Carvalho. **O depósito recursal no âmbito do processo do trabalho**. (<http://ematrarj.com.br/revista/revista2/art5.html>) acesso em: 02-07-2004.
- 13 Processo do trabalho. p. 273
- 14 MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 925

- 15 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Natureza jurídica do depósito recursal**. Revista LTr. São Paulo: LTr, 57-02/152, 1993.
- 16 GIGLIO, Wagner D. *Op. cit.* p. 413
- 17 SILVA, Antônio Álvares da. **Depósito recursal e processo do trabalho**. 2 ed. Brasília: Centro de Assessoria Trabalhista, 1991. p. 24
- 18 *Ibidem*, p. 25
- 19 *Op. cit.*, p. 624
- 20 *Op. cit.*, p. 924
- 21 *Op. cit.*, p. 1424
- 22 *Op. cit.*, p. 615
- 23 Nesse sentido: AP n. 1490/2000, TRT 8ª Região, 1ª Turma, j. 09/05/2001; RO n. 1000/2001, Ac. 0861, 14ª Região, DJE/RO 02/08/2002.
- 24 TEIXEIRA, João de Lima Teixeira. *Op. cit.*, p. 1424
- 25 *Ibidem*, p. 1424
- 26 RO n. 13070/1992, TRT 1ª Região, 8ª Turma, DORJ 10/07/1995, Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes; RR 324265/1996, TST, 2ª Turma, DJ 03/09/1999, Rel. juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi; ROAG 410003/1997, TST, SDI-2, DJ 14/04/2000, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.
- 27 *Op. cit.*, p. 683
- 28 *Op. cit.*, p. 126.
- 29 *Op. cit.*, p. 926
- 30 Entendendo que deve haver depósito: Ver. LTr 39/150, TRT 2ª Região, 6.515/72, Ac. 2ª Turma, Rel. juiz Wagner D. Giglio; Rev. do TRT da 8ª Região, 15/199, j. dez/1975, Ac. 7.581, Rel. juiz Expedito Lobato Fernandez; TRT/AP/334/91, 14ª JCJ de Belo Horizonte - MG. Entendendo que não há necessidade de depósito: Rev. TRT 3ª Região, 21/3, TRT, 2ª JCJ Capital, 1ª Turma, 2.451/69, Rel. juiz Paulo Fleury; Rev. TRT 3ª Região, 21/100, TRT, 1.205/70, 6ª JCJ Capital, AP, 1ª Turma, Rel. juiz Paulo Fleury; Ver LTr 35/777, TRT 2ª Região, 644/71, Rel. juiz Roberto M. Martins; TRT 2ª Região, Proc. 7.100/73, Ac. 8.642/73, DJESP 30.1.74, Rel. Wilson de S. C. Batalha.
- 31 *Op. cit.*, p. 126
- 32 *Apud* Ísis de Almeida. Manual de direito processual do trabalho. 10 ed. São Paulo: LTr, 2002. , p. 339
- 33 *Op. cit.*, p. 18
- 34 *Op. cit.*, p. 926
- 35 *Op. cit.*, p. 1424
- 36 ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2002., p. 338
- 37 Rev. do TRT da 3ª Região, 26/285, TRT, 1ª Turma, AI 318/75, *apud* Ísis de Almeida, p. 338
- 38 *Op. cit.*, p. 16
- 39 ALMEIDA, Ísis de. *Op. cit.*, p. 626
- 40 BEBBER, Júlio César. *Op. cit.*, p. 126
- 41 PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. **Enunciados do TST comentados**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2002., p. 152
- 42 *Op. cit.*, p. 927
- 43 AI 90/2003, Proc. 01530-2002-008-03-40, TRT 3ª Região, 3ª Turma, DJMG 29/03/2003, Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães; AIRR 713-2000-024-15-40, TST, 5ª Turma, DJ 09-05-2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; RO 1.580/75, TRT 3ª Região.
- 44 Correspondentes à seguinte operação matemática: R\$ 10.000,00 (valor da condenação) - R\$ 4.678.13 (depósito efetuado) = R\$ 5.321.87 (diferença a complementar)

- 45 Resultantes da seguinte conta:
R\$ 15.000,00 (valor da condenação)
- R\$ 4.678,13 (depósito efetuado) =
R\$ 10.321,87 (diferença a complementar)
- 46 MALTA, Chistovão Piragibe Tostes.
Op. cit., p. 649
- 47 *Op. cit.*, p. 413
- 48 *Op. cit.*, p. 10
- 49 Resultado da seguinte operação:
R\$ 10.000,00 (valor da condenação)
- R\$ 4.678,13 (depósito efetuado) =
R\$ 5.321,87 (diferença a ser complementada)
- 50 *Op. cit.*, 142
- 51 *Op. cit.*, p. 927
- 52 CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.761
- 53 RR 707448/2000.7, Rel. juiz convocado João Carlos Ribeiro de Souza, no qual foi admitido recurso cuja diferença do depósito correspondia a R\$ 0,01.
- 54 *Op. cit.*, p. 624
- 55 *Op. cit.*, p. 336
- 56 *Op. cit.*, p. 410
- 57 *Op. cit.*, p. 625
- 58 RO n. 01458.011/97-6, TRT 4º Região, 2ª Turma, Rel. Ione Salin Gonçalves, 24/10/2000; RO n. 01275.030/97-1, TRT 4º Região, 4ª Turma, Rel. Flávio Portinho Sirangelo, 28/06/2000; RO n. 03549/2002, TRT 10º Região, 3ª Turma, Rel. Douglas Alencar Rodrigues, 30/10/2002; RO n. 012344/1991, TRT 15º Região, 4ª Turma, Rel. Antônio Mazzuca; RO n. 01110.1999.005.19.00.0, TRT 19º Região, Pleno, Rel. José Abílio, DOE/AL 12/04/2000.
- 59 TST-RR 147.956/94.9. Ac. 4ª Turma n. 3810/97. Rel. Leonaldo Silva. DJ 27/06/1997, p. 30743; RO 09707/2000, TRT 13ª Região, 2ª Turma, Rel. Telmo Joaquim Nunes, DJ/SC 24/07/2001, p. 105; (cópia sem autenticação); TST-RR 235262/95.7. Ac. 3ª Turma n. 7101/97. Rel. José Zito Calasas Rodrigues. DJ 31/10/1997, p. 55929 (cópia com autenticação)
- 60 ALMEIDA, Ísis de. p. 340.
- 61 *Op. cit.*, p. 928
- 62 RR 309087/1996, TST, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 22/10/1999; RR 486753/1998, TST, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; RR 392099/1997, TST, 1ª Turma, Rel. Juíza convocada Maria de Assis Calsing.
- 63 MALTA, Cristovão Piragibe Tostes. Prática do Processo Trabalhista, p. 626; BEBER, Julio César. Recursos no Processo do Trabalho, p. 127; BARROS, Alice Monteiro de. Compêndio de Direito Processual do Trabalho, p.485.
- 64 ROCHA, Osiris. *Op. cit.* p. 67
- 65 MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT; ALMEIDA, Ísis de. Manual de Direito Processual do Trabalho, p. 337
- 66 MOREIRA, Álvaro Luiz Carvalho. *Op. cit.*
- 67 MAGANO, Octavio Bueno. Depósitos recursais, LTr 57-02/191; SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de direito do trabalho, p. 505; PINTO, José Augusto Rodrigues. Os novos enigmas do depósito recursal trabalhista, LTr 57-02/146; MALHADAS, Júlio Assunção. Depósito para recurso na Justiça do Trabalho, LTr 57-02/163; MACIEL, José Alberto Couto. LTr 57-02/192
- 68 Processo do trabalho, p. 285
- 69 A Lei nº 8.542/92 e o depósito recursal. LTr 57-02/183

70 *Op. cit.*, p. 924

71 *Apud* Arion Sayão Romita, *Processo do trabalho*, p. 277

72 *Processo do trabalho*, p. 285

Referências

- ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2002.
- BARROS, Alice Monteiro de (coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001.
- BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho: teoria geral dos recursos**. São Paulo: LTr, 1999.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- COSTA, Carlos Torreão Coqueijo. **Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense 1995.
- GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MACIEL, José Alberto Couto. **Da inconstitucionalidade do depósito exigido pelo art. 899 da CLT**. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, 57-02/192, 1993.
- MAGANO, Octávio Bueno. **Depósitos recursais**. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, 57-02/191, 1993.
- MALHADAS, Júlio Assumpção. **Depósito para recurso na justiça do trabalho. Inconstitucionalidade? Injustiça?**. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, 57-02/163, 1993.
- MALTA, Chistovão Piragibe Tostes. **Depósitos para recursos**. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, 57-02/173, 1993.
- _____. **Prática do processo trabalhista**. 32 ed. São Paulo: LTr, 2004.
- MARANHÃO, Délio; SÜSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima et al. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, v. 2.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Lei 8.542/92 e o depósito recursal**. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, 57-02/182, 1993.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOREIRA, Álvaro Luiz Carvalho. **O depósito recursal no âmbito do processo do trabalho**. Disponível em: <<http://ematrarj.com.br/revista/revista2/art5.html>> acesso em: 02-07-2004.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- _____. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Natureza jurídica do depósito recursal**. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, 57-02/152, 1993.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Os novos enigmas do depósito recursal trabalhista**. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, 57-02/146, 1993.
- PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. **Enunciados do TST comentados**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Osiris. **Teoria e prática dos recursos trabalhistas**. 4 ed. São Paulo: LTr, 1996.

SAAD, Eduardo Gabrial. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2000.

_____. **Direito processual do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Antônio Álvares da. **Depósito recursal e processo do trabalho**. 2 ed. Brasília: Centro de Assessoria Trabalhista, 1991.